



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.308/2022

Às Comissões, em 19/04/2022

AUTORIZA O CHEFE DO PODER
EXECUTIVO FIXAR O VALOR DO CARTÃO
ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

() Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 48/2022 - única votação - aprovado na
Sessão Ordinária de 19/04/2022, por 14 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>19 / 04 / 2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.308 / 2022

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO FIXAR O VALOR DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O valor do Cartão Alimentação de que trata o art. 4º da Lei Municipal nº 4.586, de 20 de junho de 2007, fica fixado em R\$ 385,93 (trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos) a contar de 1º de abril de 2022, para todos os servidores, exceto aos agentes políticos.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no art. 1º desta Lei.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 19 de abril de 2022.


Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA


Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 1.308/22

Autoriza o Chefe do Poder Executivo fixar o valor do cartão alimentação dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O valor do Cartão Alimentação de que trata o art. 4º da Lei Municipal nº 4.586, de 20 de junho de 2007, fica fixado em **R\$ 385,93 (trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos)** a contar de 1º de abril de 2022, para todos os servidores, exceto aos agentes políticos.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no art. 1º desta Lei.

Pouso Alegre, 18 de Abril de 2022


JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal


Eyder de Souza Lambert
Chefe de Gabinete Interino

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo fixar o valor do cartão alimentação aos servidores públicos municipais e dá outras providências”.

Em observância ao art. 8º da Lei Municipal nº 4.586, de 20 de junho de 2007, com redação dada pela Lei Municipal nº 4.638, de 26 de dezembro de 2007, aplicou-se o índice inflacionário INPC/IBGE acumulado nos últimos doze meses (ref. abril de 2021 a março de 2022), que é de 11,73% (onze vírgula setenta e três por cento).

Desta feita, o valor do Cartão Alimentação passará de R\$ 345,41 (trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) para R\$ R\$ 385,93 (trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), a contar de 1º de abril de 2022, para todos os servidores, exceto aos agentes políticos.

Informa-se que os valores pagos a título do Cartão Alimentação, nos últimos três meses foram:

MÊS	APOSENTADOS PENSIONISTAS	E SERVIDORES ATIVOS	TOTAIS
Janeiro / 2022	R\$ 592.838,74	R\$ 1.203.484,40	R\$ 1.796.323,14
Fevereiro / 2022	R\$ 597.847,18	R\$ 1.313.594,23	R\$ 1.911.441,41
Março / 2022	R\$ 603.891,86	R\$ 1.341.572,44	R\$ 1.945.464,30
Total	R\$ 1.794.577,78	R\$ 3.858.651,07	R\$ 5.653.228,85

O gasto anual com o Cartão Alimentação após o reajuste será de R\$ 26.084.007,12 (vinte e seis milhões, oitenta e quatro mil, sete reais e doze centavos).

Essa propositura visa a atender aos anseios dos servidores com coerência e responsabilidade.

Por isso é que rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação do presente Projeto de Lei com a maior urgência possível.

Pouso Alegre, 18 de Abril de 2022.

JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1001001 Período: Abril/2022 Entidade: Consolidado



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1001001 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	76.662.122,06	76.662.122,06	76.662.122,06
Passivo Financeiro Inicial (II)	(133.506.413,30)	(133.506.413,30)	(133.506.413,30)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	210.168.535,36	210.168.535,36	210.168.535,36
Resultado Aumentativo (Acumulado)	176.833.146,67	176.833.146,67	176.833.146,67
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	170.821.664,80	170.821.664,80	170.821.664,80
Receita (V)	99.179.849,89	99.179.849,89	99.179.849,89
Interferências Ativas (VI)	71.641.814,91	71.641.814,91	71.641.814,91
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	6.011.481,87	6.011.481,87	6.011.481,87
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	6.011.481,87	6.011.481,87	6.011.481,87
Resultado Diminutivo	51.758.373,69	51.758.373,69	51.758.373,69
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	51.631.388,31	51.631.388,31	51.631.388,31
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	44.002.333,11	44.002.333,11	44.002.333,11
Interferências Passivas (XI)	7.629.055,20	7.629.055,20	7.629.055,20
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	126.985,38	126.985,38	126.985,38
Decrécimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	126.985,38	126.985,38	126.985,38
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	119.190.276,49	119.190.276,49	119.190.276,49
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	335.243.308,34	335.243.308,34	335.243.308,34
Demonstrativo do Impacto	26.084.007,12	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	119.190.276,49	119.190.276,49	119.190.276,49
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	335.243.308,34	335.243.308,34	335.243.308,34

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/04/2022 11:19:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ateन्दe.net/ip/2558a6a4e4ed>



Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente
por:
**JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E
FINANÇAS**

DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A LEI
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL

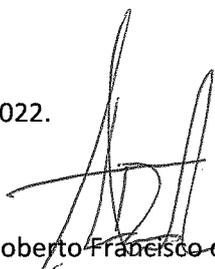


Objeto: Autoriza o Chefe do Poder Executivo fixar o valor do cartão alimentação dos servidores públicos municipais e dá outras providências.

Declaro que o projeto de lei 1.308 de 18/04/2022 que Autoriza o Chefe do Poder Executivo fixar o valor do cartão alimentação dos servidores públicos municipais e dá outras providências.", em epígrafe é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA(Plano Plurianual).

Declaro ainda, como base na Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro que o valor do cartão alimentação não afetará em proporção um aumento de despesa.

Pouso Alegre MG, 18 de abril de 2022.


Roberto Francisco dos Santos
Secretário Municipal de Recursos Humanos

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.



Pouso Alegre, 19 de abril de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.308/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO FIXAR O VALOR DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de lei em análise visa em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que o valor do Cartão Alimentação de que trata o art. 4º da Lei Municipal nº 4.586, de 20 de junho de 2007, fica fixado em **R\$ 385,93 (trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos)** a contar de 1º de abril de 2022, para todos os servidores, exceto aos agentes políticos.

O *artigo segundo (2º)* que as despesas decorrentes desta lei corraão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

O *artigo terceiro (3º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no artigo 1º desta Lei.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Lei Orgânica Municipal dispõe no artigo 45, I da LOM dispõe que “são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

141619/04/2022 08:59:05 UNIMUNICIPAL 0001 4101 3020000

I – A criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Relembre-se que a Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, o seguinte:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II

- disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Constata-se, ainda, que o presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na



vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de
Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo
Horizonte, 1999, p. 49).

Destarte, a competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Por tais razões, na lição do saudoso Helly Lopes Meirelles, *"só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo"*.

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

DOS REQUISITOS ATINENTES A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Por fim, cumpre ressaltar que o Poder Executivo, em obediência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, encaminhou "declaração" de que "há compatibilidade e adequação de despesa constante do referido Projeto com o disposto na Lei Complementar 101/2000. (Lei de Responsabilidade Fiscal)".



QUÓRUM

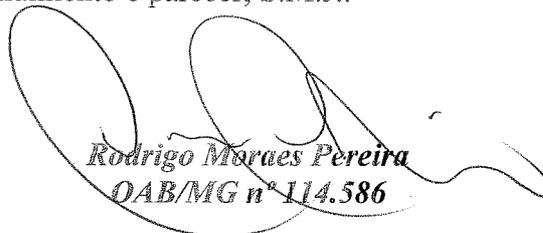
Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 1.308/2022, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 70 /2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.308/2022-QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO FIXAR O VALOR DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em estudo tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a fixar o valor do cartão alimentação dos servidores públicos municipais e dar outras providências. O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), O valor do Cartão Alimentação de que trata o art. 4º da Lei Municipal nº 4.586, de 20 de junho de 2007, fica fixado em R\$ 385,93 (trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos) a contar de 1º de abril de 2022, para todos os servidores, exceto aos agentes políticos. O artigo segundo reza que: (2º) As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente. Já no artigo terceiro (3º) encontramos: Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, observado o disposto no art. 1º desta Lei.

Na justificativa do projeto encontramos que em observância ao art. 8º da Lei Municipal nº 4.586, de 20 de junho de 2007, com redação dada pela Lei Municipal nº 4.638, de 26 de dezembro de 2007, aplicou-se o índice inflacionário INPC/IBGE acumulado nos últimos doze meses (ref. abril de 2021 a março de 2022), que é de 11,73% (onze vírgula setenta e três por cento). Desta feita, o valor do Cartão Alimentação passará de R\$ 345,41 (trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) para R\$ R\$ 385,93 (trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), a contar de 1º de abril de 2022, para todos os servidores, exceto aos agentes políticos.

16100 19/04/2022 005918 CMM MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



No que tange à forma, deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Em relação a iniciativa, a LOM em seu artigo 45, dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Executivo para administrar os cargos e funções públicas, veja:

Art. 45. São iniciativa do prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, há de se destacar a Constituição Federal no que se diz sobre a Competência, que está definida em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b":

Art. 61. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Destacamos ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Verifica-se deste modo observados os requisitos iniciativa e competência.

Quanto a matéria observa-se que se trata de mera recomposição a nível de reposição de perda inflacionária, fixado o percentual de recomposição de 11,73% referente ao índice de reajuste INPC/IBGE acumulado nos últimos 12 meses. Está anexado ao Projeto de Lei gráficos com a indicação dos recursos financeiros para os pagamentos, fontes de recurso e dotações orçamentárias e a declaração de que tais pagamentos não oneram o orçamento público, de acordo com a LRF.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1308/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1308/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade, para a regular tramitação do mesmo. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 19 de abril de 2022.

ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:0494
6602607

Assinado de forma
digital por ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:04946602607
Dados: 2022.04.19
14:24:17 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:34
209239615

Assinado de forma
digital por
ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:34209239
615
Dados: 2022.04.19
14:50:59 -03'00'

Dionicio do Pantano
Presidente

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:49
564579600

Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579
500
Date: 2022.04.19
14:31:58 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 19 de abril de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.308/2022 QUE "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO FIXAR O VALOR DO CARTÃO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.308/2022 tem como objetivo fixar o valor do Cartão Alimentação de que trata o art. 4º da Lei Municipal nº 4.586, de 20 de junho de 2007, fica fixado em R\$ 385,93 (trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos) a contar de 1º de abril de 2022, para todos os servidores, exceto aos agentes políticos.

Em observância ao art. 8º da Lei Municipal nº 4.586, de 20 de junho de 2007, com redação dada pela Lei Municipal nº 4.638, de 26 de dezembro de 2007, aplicou-se

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

16152 19/04/2022 08:55:57 0111 010101 010 1103 0000000



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



o índice inflacionário INPC/IBGE acumulado nos últimos doze meses (ref. abril de 2021 a março de 2022), que é de 11,73% (onze vírgula setenta e três por cento).

Desta feita, o valor do Cartão Alimentação passará de R\$ 345,41 (trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) para R\$ R\$ 385,93 (trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), a contar de 1º de abril de 2022, para todos os servidores, exceto aos agentes políticos.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.308/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote
Relator

Vereador Igor Tavares
Presidente

Vereador Leandro Moraes
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 19 de Abril de 2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº1308, DE 18 ABRIL DE 2022**, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a fixar o valor do cartão alimentação dos servidores públicos municipais e dá outras providências, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “identificar os interesses da comunidade”, e “dispor normativamente sobre eles”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função

Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração

17:59 19/04/2022 005948 3111 11/07/1 1110 1.33E+3027:110



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



pública" (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Com efeito, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº1308, de 18 de Abril de 2022, que autoriza o Chefe do Poder Executivo a fixar o valor do cartão alimentação dos servidores públicos municipais. Na Justificativa do projeto legislativo, apurou a Comissão de Administração Pública que

(...) o valor do Cartão Alimentação passará de R\$ 345,41 (trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) para R\$ R\$ 385,93 (trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), a contar de 1º de abril de 2022, para todos os servidores, exceto aos agentes políticos. (...). O gasto anual com o Cartão Alimentação após o reajuste será de R\$ 26.084.007,12 (vinte e seis milhões, oitenta e quatro mil, sete reais e doze centavos).

O art. 123 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre estabelece que:

Art. 123. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos públicos de administração direta e entidades de administração indireta, inclusive fundações públicas, só poderão efetivar-se:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Ora, quanto a dotação, o **artigo 2º** e **anexo** informam que as despesas com o cartão alimentação no projeto legislativo **correrão por conta do orçamento vigente** (*Fonte de Recursos 1001001*).

A seu turno, a declaração de adequação orçamentária (anexa ao Projeto de Lei) informa que o valor do cartão de alimentação é **compatível** com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e PPA (Plano Plurianual).

Patente está que o valor fixado para o cartão de alimentação é medida ancorada no princípio da legalidade, conforme art. 37 da CRFB e art. 13 da Constituição de Minas Gerais, *verbis*:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

§ 1º. A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

A Lei n. 9.784/99, prevê, assim como a Constituição da República, o princípio da legalidade como de obrigatória observância pelo administrador público, de forma que a atuação deste não depende de qualquer vontade pessoal, estando vinculado a lei administrativa que, normalmente, trata de matéria de ordem pública cujos preceitos não poderão ser descumpridos, ou seja, a natureza da função pública determina que os gestores devam cumprir os deveres e exercitar os poderes que a lei impõe (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012).

Por fim, como assinalado no projeto legislativo, o reajuste é medida que *“visa a atender aos anseios dos servidores com coerência e responsabilidade”*, restando claro o interesse público da presente medida.

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1308/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares
Relator

Miguel Junior Tomatinho
Presidente

Oliveira Altair
Secretário